TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	400825/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR:	SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2385/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do servidor municipal de Paranaguá, Sr. HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, nas regras do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Portaria nº 072/2018, de 15/05/2018, remetido para análise e registro deste Tribunal em 06 de junho de 2018.

Durante a instrução processual detectou-se que o segurado não detinha a condição de servidor efetivo em 16/12/1998 e, portanto, não faria jus à inativação pela regra de transição prevista na EC nº 47/2005.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 2781/21-STP (peça nº 126), o Tribunal Pleno desta Corte expediu medida cautelar para o fim de determinar à Paranaguá Previdência que promovesse a retificação do cálculo dos proventos do servidor, e alteração do fundamento legal da inativação, em consonância com o decidido no Prejulgado nº 28.

A entidade previdenciária, em manifestação juntada na peça nº 132, informou que deu atendimento à medida cautelar e procedeu à alteração da regra de aposentadoria do segurado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.R478

Ato contínuo, o Sr. Hélio Luiz Rocha, por intermédio de procurador constituído, na petição de peça nº 144, noticiou "*o seu propósito em retornar às suas atividades laborais*".

Diante disso, pelo Despacho nº 09/22-GCIZL (peça nº 145), determinou-se a intimação da Paranaguá Previdência para que se manifestasse a respeito, informando, ainda, as eventuais providências que viessem a ser adotadas.

Em resposta, o ente previdenciário asseverou que não vê óbice em atender a intenção de retorno à atividade formulada pelo servidor, de modo que procedeu à anulação do ato concessório de aposentadoria do servidor, por meio da Portaria nº 097/2022 de 24/02/2022, conforme documentos comprobatórios juntados na peça nº 149.

Por meio do Despacho nº 334/22-GCIZL (peça nº 150), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para se manifestarem "*acerca da possibilidade de encerramento do feito*."

A pedido da Unidade Técnica (Instrução n° 1117/22, peça nº 151) foram solicitados esclarecimentos adicionais a origem, sobre a possibilidade de inserção dos dados do ato retificador no SIAP. A diligência foi autorizada pelo Despacho nº 360/22-GCIZL (peça nº 153)

Após os esclarecimentos prestados pela origem (peças nºs 157 a 159), em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4011/22 (peça nº 160), quanto o Ministério Público de Contas – 4PC, no Parecer nº 791/22 (peça nº 162), opinaram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação **deve ser extinto sem resolução de mérito**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.R478

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 072/2018, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 097/2022 (f. 3, peça nº 149), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pelo servidor, conforme documento juntado na peça nº 144.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, **julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **extinto** o presente ato de inativação, **sem resolução de mérito**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.R478

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.R478